



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.003544/2002-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-000.991 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** Compensação e decadência  
**Recorrente** Globex Administração e Serviços Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

Ementa.:

DECADÊNCIA. PEDIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 DE 2005. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS, – RECURSO PROVIDO.

Aplica-se aos pedidos de restituição ou compensação, formulados antes de 9-6-2005, o prazo decadencial consubstanciado na tese dos 5+5, do STJ.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a inexistência da caducidade do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro para apreciação do mérito do pedido, retomando-se o trâmite processual a partir daí.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Globex Administração e Serviços Ltda, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

### Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

1. O presente processo foi protocolizado em 16.09.2002 e versa sobre pedido de compensação de créditos decorrentes de recolhimentos que teriam sido efetuados a maior, referentes ao FINSOCIAL, em 11.04.1995. Tais créditos, atualizados monetariamente pela contribuinte, importariam em R\$ 86.305,45.

2. Em despacho proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT/EQPEJ, fls.33 a 35 consta, em resumo, que:

- A interessada quer compensar créditos no valor de R\$ 86.305,45.
- O crédito teria origem em pagamento a maior ou indevido de FINSOCIAL, ano-base de 1992, relativos aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março.
- O Pedido de Compensação foi convertido em DCOMP.
- Considerando os DARF'S de fls. 20, e tendo sido o Pedido de Compensação formalizado em 16.09.2002, encontra-se extinto o direito de pleitear a restituição, pelo decurso de prazo de cinco anos, pois os pagamentos foram efetuados em 11.04.1995.
- Desta forma não foi reconhecido o direito creditório, nem homologada a compensação objeto das Declarações de Compensação de fls. 01 a 02.

3. Na manifestação de inconformidade, de fls: 49 a 53, a interessada alegou, em síntese:

3.1 A aplicação do prazo decadencial de dez anos adotado pelo STJ.

3.2 A inaplicabilidade do art. 3º, da Lei Complementar nº 118 aos fatos anteriores à sua edição, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

3.3 Ao final requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e homologada a compensação efetiva:da pela requerente.

### A decisão recorrida está assim ementada:

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da*

*extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*As arguições de inconstitucionalidade, que visam afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*Solicitação Indeferida*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

No caso concreto o recurso não discute da existência ou não de pagamento a maior, mas sim o marco inicial do prazo decadencial.

Trata-se de alegado pagamento a maior realizado em 11.04.1995, com pedido de compensação protocolizado em 16.09.2002, portanto antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, que entrou em vigor em 09 de junho de 2005.

Em face ao que dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno do Carf, adoto o entendimento consolidado pelo STF, quando do julgamento do RE 566.621/RS, submetido à repercussão geral, com aplicação da regra do artigo 543-B, do CPC, ocasião em que a Corte acabou por definir, em votação por maioria, que a sistemática de cálculo trazida pela LC nº 118, de 2005 (cinco anos a contar do recolhimento), deveria ser aplicada somente para aos pedidos de repetição formulados após 09/06/05, sendo que para os pedidos formulados anteriormente a tal data permanece o sistema de cálculo consolidado no âmbito do STJ (tese dos 5+5). Neste sentido, segue transcrita a ementa da decisão do STF.

DIREITO TRIBUTÁRIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAÇÃO  
RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 -  
DESCABIMENTO -VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -  
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS -  
APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU  
COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A  
PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como

qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

**ISSO POSTO**, voto no sentido dar provimento ao recurso para reconhecer a inexistência da caducidade do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro para apreciação do mérito do pedido, retomando-se o trâmite processual a partir daí.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator